



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
CURSO DE DIREITO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO**

**A MEMÓRIA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO  
UM ESTUDO ACERCA DA FALIBILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL**

**ORIENTANDO (A) – BRUNA BRAGA MENDANHA TAVARES  
ORIENTADOR (A) - PROF. (A) DR(A) CLÁUDIA LUIZ LOURENÇO**

**GOIÂNIA-GO  
2023**

BRUNA BRAGA MENDANHA TAVARES

**A MEMÓRIA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO**  
**UM ESTUDO ACERCA DA FALIBILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL**

Monografia apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. (a) Orientador (a) – Dra. Cláudia Luiz Lourenço.

GOIÂNIA-GO  
2023

BRUNA BRAGA MENDANHA TAVARES

**A MEMÓRIA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO**  
UM ESTUDO ACERCA DA FALIBILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL

Data da Defesa: 29 de maio de 2023

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador (a): Prof. (a) Dra. Cláudia Luiz Lourenço      Nota:

---

Examinador (a) Prof. (a): Dra. Altamir Rodrigues Vieira Júnior      Nota:

Pelo amor, carinho, afeto, dedicação e apoio que meus pais me deram durante toda a minha vida, dedico esta monografia a eles. Com muita gratidão e felicidade.

Agradeço aos meus pais que sempre me apoiaram e me guiaram nessa trajetória. Aos amigos, que sempre estiveram ao meu lado. À minha brilhante orientadora Cláudia, por ter me auxiliado não só na elaboração deste trabalho, mas também em todo o curso.

“Ainda que se narrem os acontecimentos verídicos já passados, a memória relata não os próprios acontecimentos que já decorreram, mas sim as palavras concebidas pelas imagens daqueles fatos, os quais, ao passarem pelos sentidos, gravaram no espírito uma espécie de vestígios. Por conseguinte, a minha infância que já não existe presentemente, existe no passado que já não é. Porém, a sua imagem, quando a evoco e se torna objeto de alguma descrição, vejo-a no tempo presente porque ainda está na minha memória.”

Santo Agostinho, Confissões

## RESUMO

A prova testemunhal tem um papel protagonista na justiça criminal e por conseguinte, o presente trabalho tem como objetivo expor a fragilidade da memória para assim promover uma reflexão crítica em torno da falibilidade da prova testemunhal e do juízo de certeza embasado exclusivamente nela. Para tanto, extrapolará a seara jurídica para debruçar também em conceitos advindos da neurociência e da psicologia do testemunho. Abordará as fases de formação da memória e dos principais fatores que geram sua contaminação a fim de se compreender métodos mais eficazes de coleta do testemunho. Em sequência, cuidará de expor os principais métodos de mitigação dos fatores de contaminação da memória, a Entrevista Cognitiva e a Entrevista Autoadministrada. Desse modo, faz-se imprescindível o aprofundamento dos estudos sobre as Falsas Memórias no processo penal, para que, a partir da aferição da credibilidade do testemunho, obtenha-se uma jurisdição de qualidade.

**Palavras-chave:** Processo Penal. Prova Testemunhal. Falsas Memórias. Entrevista Cognitiva. Entrevista autoadministrada.

## ABSTRACT

*Testimonial evidence has a leading role in criminal justice and therefore, the present work aims to expose the fragility of memory to promote a critical reflection around the fallibility of testimonial evidence and the judgment of certainty based exclusively on it. To this end, it will extrapolate the legal field to also focus on concepts arising from neuroscience and the psychology of testimony. It will address the phases of memory formation and the main factors that generate its contamination in order to understand more effective methods of collecting testimony. In sequence, it will take care of exposing the main methods of mitigation of the factors of memory contamination, the Cognitive Interview and the Self-administered Interview. Thus, it is essential to deepen the studies on False Memories in the criminal process, so that, from the assessment of the credibility of the testimony, a quality jurisdiction is obtained.*

**Keywords:** Criminal Procedure. Testimonial Evidence. False Memories. Cognitive Interview. Self-administered interview.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>1. A PROVA NO PROCESSO PENAL .....</b>	<b>12</b>
1.1. TEORIA GERAL DA PROVA .....	12
1.1.1. Conceito .....	12
1.1.2. Classificação das Provas .....	12
1.1.3. Sistemas de Valoração da prova .....	14
1.2. PRINCÍPIOS REGENTES DA PROVA .....	15
1.2.1. Princípio do Devido Processo Legal .....	16
1.2.2. Princípio da Presunção de Inocência .....	17
1.2.3. Princípio do contraditório e da Ampla Defesa .....	18
1.3. A PROVA TESTEMUNHAL .....	18
1.3.1. Conceito e natureza jurídica .....	18
1.3.2. Principais Características .....	19
1.3.3. Classificação das testemunhas .....	20
<b>2. SOBRE A MEMÓRIA E OS FATORES DE SUA CONTAMINAÇÃO: O PARADOXO ENTRE CONFIABILIDADE E FALIBILIDADE .....</b>	<b>22</b>
2.1. Noções Introdutórias .....	22
2.2. A Memória .....	23
2.3 Fases de Formação da Memória .....	24
2.3.1 A Aquisição .....	24
2.3.2 A Retenção .....	25



2.3.3 Recuperação. ....	26
2.4 Fatores de Contaminação Da Memória .....	26
2.4.1 Fatores de contaminação no momento da aquisição da memória .....	26
2.4.1.1 Atenção .....	26
2.4.1.2 Emoção e Estresse.....	27
2.4.2 Fatores de contaminação incidentes no momento da retenção da memória. ....	27
2.4.2.1 As Falsas Memórias .....	28
2.4.3. Fatores de contaminação incidentes no momento da recuperação da lembrança pela testemunha .....	29
<b>3. A REALIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL NO DIREITO PROCESSUAL BRASILEIRO E TÉCNICAS PARA A REDUÇÃO DE DANOS. ....</b>	<b>32</b>
3.1. Diagnóstico Nacional no que tange às práticas implementadas para a coleta de depoimento .....	32
3.2. Proposta de Aperfeiçoamento e Mitigação dos Fatores de Contaminação .....	36
3.2.1. Entrevista Cognitiva .....	36
3.2.1.1. Construção do Relacionamento e Transferência do Controle.....	36
3.2.1.2. Recriação do Contexto Original .....	37
3.2.1.3. Narrativa Livre .....	37
3.2.1.4. Questionamento .....	38
3.2.1.5. Fechamento .....	38
3.2.1.6. Considerações sobre a Entrevista Cognitiva.....	39
3.2.2. Entrevista Autoadministrada.....	40
3.2.2.1 Seções da Entrevista Autoadministrada .....	40
3.2.2.3 Considerações .....	41
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>43</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>45</b>



## INTRODUÇÃO

No teor do Artigo 155, do Código de Processo Penal, a Teoria Geral da Prova consagra a adoção do Sistema da Livre Convicção do Juiz. Dessa forma, fica evidente que caberá ao magistrado a valoração da prova da forma que julgar adequada quando da análise dos fatos, sem subordinar-se a critérios ou regras determinadas pelo ordenamento jurídico.

Por conseguinte, as provas apresentadas se revestem de uma importância inexorável, uma vez que é por meio delas que o Juiz poderá reconstruir o momento dos fatos e, assim, proporcionar o embasamento necessário para que o magistrado avalie as circunstâncias que levaram a concretização do tipo penal para então aplicar o Direito da forma mais justa possível.

Todavia, no tecer da linha do tempo, é possível afirmar que a Prova Testemunhal figura como protagonista na Justiça Criminal Brasileira, dada a sua acessibilidade e menor complexidade, quando comparada aos diversos outros meios de prova. Nesse contexto, uma vez que a prova testemunhal encontra o seu alicerce unicamente na memória das testemunhas, que assume um papel fundamental na reconstrução do crime e é construída a partir da interação do indivíduo com a realidade, percebe-se que ela está sujeita a diversas intempéries. Haja vista que a fragilidade da prova testemunhal reside justamente na dependência intrínseca com a memória humana, que está muitas vezes, eivada de falhas e imprecisões

Urge salientar que a visão de que a memória humana funciona como uma câmera da mais alta tecnologia capaz de recordar os eventos de maneira fidedigna é equivocada. A memória humana é constantemente alterada e reinterpretada de modo que mesmo que sem a intenção, seja propiciado o surgimento das ditas Falsas Memórias. Por conseguinte, são inúmeros os fatores que podem distorcer as memórias e provocar danos catastróficos no que concerne a fidedignidade da prova testemunhal e conseqüentemente no Processo Penal como um todo.

Em virtude do exposto, em princípio, surgem dúvidas a serem sanadas no transcorrer da pesquisa. Dentre elas, o questionamento em torno da validade de se afirmar que os interrogatórios tendenciosos são o principal fator que contamina a memória engendrando assim o fenômeno das falsas memórias, haja vista que a memória assume um papel fundamental na reconstrução do crime e conseqüentemente na identificação do autor da conduta delitiva. Ademais, considerando que, no processo, o juiz jamais poderá afirmar ter alcançado a verdade objetiva, isto é, o espelho fiel da realidade, indaga-se a existência de técnicas, antagônicas as aplicas hodiernamente, que possibilitem uma colheita mais efetiva da prova testemunhal.

Para tanto, poder-se-ia supor, respectivamente, que sugestibilidade por parte de operadores do direito, no momento do interrogatório, seja policial ou judicial, é um fator de importância indiscutível na formação das Falsas Memórias, uma vez que o interrogador muitas vezes preside o momento de colheita de informações de maneira tendenciosa, em grande parte em prol da suposta vítima.

Além disso, surge também a hipótese de que, uma vez que é indubitável a necessidade de os aplicadores do direito estarem preparados e treinados para buscar evitar ou, ao menos, mitigar as consequências que possam advir da colheita da prova testemunhal, existem técnicas que merecem um olhar mais atento dos juristas e que ainda não foram plenamente desenvolvidas no âmbito do processo penal brasileiro.

Porquanto, será utilizada uma metodologia eclética e de complementaridade, mediante a observância da dogmática jurídica, materializada na pesquisa bibliográfica, em virtude da natureza predominante das normas jurídicas; do método dedutivo-bibliográfico, cotejando-se normas e institutos processuais pertinentes ao tema; do processo metodológico-histórico, utilizado sempre que as condições do trabalho exigirem uma incursão analítica dos textos legais; do processo metodológico-comparativo; e do estudo de casos

Na presente pesquisa, ter-se-á por objetivo principal a análise da falibilidade da memória, com vistas a incitar a reflexão acerca da fragilidade da prova testemunhal e do juízo de certeza embasado exclusivamente nela.

Como desdobramento deste, alia-se a pretensão de, primeiramente, no capítulo I, Estabelecer as noções gerais e conceitos introdutórios sobre a prova processo penal, com destaque para as particularidades da prova testemunhal; em seguida, no capítulo II, discorrer acerca da memória, sua evolução e os fatores capazes de influenciar na sua construção. Assim como, analisar a formação do fenômeno das Falsas Memórias para fins de compreender esse mecanismo intrínseco e, por fim, no capítulo III, traçar um paralelo entre o fenômeno das falsas memórias e o processo penal brasileiros, analisando os mecanismos usados para a colheita da prova testemunhal e delinear técnicas de redução de danos.

Nesse diapasão, em razão da dificuldade de sua compreensão e conseqüentes discussões a respeito dessas exceções, torna-se interessante, conveniente e viável promover um estudo sobre a legislação que norteia o uso da prova testemunhal e empreender uma reflexão acerca das consequências engendradas pelas falsas memórias na reconstrução dos fatos e suas implicações no processo penal brasileiro, além de as possíveis medidas para redução dessas consequências.

## 1. A PROVA NO PROCESSO PENAL

A priori, para uma abordagem efetiva do tema proposto, faz-se necessário, estudar e precisar as noções gerais que circundam a prova no âmbito do processo penal.

### 1.1. TEORIA GERAL DA PROVA

#### 1.1.1. Conceito

Em um sentido amplo, o termo prova é proveniente de *probatio*, termo em latim, que designa argumento, razão, aprovação ou confirmação. Por conseguinte, *probare* – verbo derivado de *probatio* – significa verificar, examinar, reconhecer por experiência, aprovar, estar satisfeito com algo, persuadir alguém a alguma coisa ou demonstrar.

Todavia, no âmbito jurídico, conforme leciona Antonio Laronga *apud* Mariângela Tomé Lopes (2011, Pág. 3) a prova pode ser definida como um mecanismo, pela qual um conjunto de elementos e atividades têm a função de levar ao encontro da verdade ou, pelo menos, de um dos enunciados fáticos integrantes do *thema probandum*.

Nesse diapasão, Renato brasileiro (2019, pág.657-658) afirma que são três as possíveis acepções da palavra prova: como atividade probatória, meio pelo qual se verifica a exatidão do fato apresentado; como resultado, que se caracteriza pela formação da convicção do órgão julgador no curso do processo ou como meio, que se trata do instrumento que se demonstra a verdade fática, como é o exemplo da prova testemunhal.

Todavia, é de suma importância salientar que o objeto de prova, conforme Noberto Avena (2018, Pág. 513), engloba todos os fatos, sejam eles principais ou secundários, que demandem a apreciação para fins de produção probatória. Porém, existem determinados fatos que excluem essa necessidade de provação: Os Fatos Axiomáticos, que são aqueles que dispensam questionamentos de qualquer ordem, haja vista que decorrem de um raciocínio lógico e evidente; os Fatos Notórios, que compõem o acervo de conhecimento geral da população; as Presunções Legais, que são juízos de certeza advindos da lei e por fim, os Fatos Irrelevantes, que são irrelevantes para a solução da lide em questão.

Nesse sentido, partindo do ponto de que o processo penal atua como uma máquina de retrospecção, é a partir do conjunto probatório que os órgãos estatais incumbidos da persecução penal podem proporcionar o conhecimento do magistrado a respeito do fato e de sua autoria, para que ele possa, assim, concretizar a aplicação do *jus puniendi* do Estado.

Entretanto, ao impor a sanção penal aplicável ao caso pertinente, é necessário que o Juiz tenha mais que uma mera probabilidade em torno da materialidade e da autoria do fato. Urge a

confeção do chamado estado de certeza. Todavia, isso não implica que o estado de certeza, outrora alçado, seja um espelho da realidade dos fatos.

Desse modo, leciona Guilherme Nucci (2022, Pág. 27), que o estado de certeza é o resultado da construção, no espírito do magistrado, da certeza de que a verdade corresponde aos fatos alegados em sua peça. Ademais, esse convencimento consubstancia-se na verdade subjetiva e não em uma verdade objetiva, que seria definida como a exata correspondência da noção de realidade com o que ocorreu no mundo naturalístico.

Nessa mesma linha de entendimento, manifesta-se Nicola Framarino dei Malatesta (1927, pág. 24):

A verdade, em geral, é a conformidade da noção ideológica com a realidade; a crença na percepção desta conformidade é a certeza. A certeza é, portanto, um estado subjectivo do espírito, que pode não corresponder à verdade objectiva. A certeza e a verdade nem sempre coincidem: por vezes tem-se a certeza do que objectivamente é falso; por vezes duvida-se do que objectivamente é verdade; e a própria verdade que parece certa a uns, aparece por vezes como duvidosa a outros, e por vezes até como falsa ainda a outros

Ademais, ensina-nos Aury Lopes Júnior (2021, Pág. 557):

O processo penal, inserido na complexidade do ritual judiciário, busca fazer uma reconstrução (aproximativa) de um fato passado. Através – essencialmente – das provas, o processo pretende criar condições para que o juiz exerça sua atividade recognitiva, a partir da qual se produzirá o convencimento externado na sentença. É a prova que permite a atividade recognoscitiva do juiz em relação ao fato histórico (story of the case) narrado na peça acusatória. O processo penal e a prova nele admitida integram o que se poderia chamar de modos de construção do convencimento do julgador, que formará sua convicção e legitimará o poder contido na sentença.

Dessarte, conceitua-se a prova como o modo pelo qual o juiz terá o seu convencimento construído, de modo que seja factível a formação de sua convicção e assim, a determinação da procedência ou não do pleito da ação penal. Consistem, portanto, em elementos legais e idôneos que visam a assegurar a promoção da verdade subjetiva e principalmente, a aplicação do devido processo legal.

### **1.1.2. Classificação das Provas**

De acordo com Noberto Avena (2018, pág. 514), as provas podem ser classificadas de três formas. A primeira, conforme o seu objeto, que poderá ser direta ou indireta. A prova direta é aquela que por si só demonstra o fato, isto é, a observação imediata do fato em elucidação. Em contrapartida, a prova indireta seria aquela que permite deduzir as circunstâncias do fato por meio de um raciocínio lógico e irrefutável, isto é, por meio de um processo de inferência.

Ademais, a prova pode ainda ser classificada conforme o seu valor, sendo plena, como o caso da prova testemunhal, ou não plenas. Aquelas se referindo as que são dotadas de um

valor probatório suficiente para promover o juízo de certeza. As provas não plenas, por sua vez, são aquelas inseridas na condição de provas circunstanciais para simplesmente reforçar a convicção do magistrado.

Todavia, urge ressaltar que, conforme leciona Guilherme Nucci (2022, pág. 32):

Em verdade, nenhuma prova pode ser considerada plena, como já foi, no passado, a confissão - a rainha das provas - de caráter absoluto. Seja qual for a prova, deve ser analisada de forma relativa, contrastando-a com as demais provas coletadas no processo. Apontar, *v.g.*, a prova testemunhal como uma prova plena é temeroso, pois se sabe o número elevado de pessoas que torcem os fatos, omitem situações e mentem acerca de circunstâncias relevantes. Sem contar o número de estudos, cuidando da prova testemunhal, demonstrativos da sua falibilidade.

Por fim, as provas poderão ser reais ou pessoais, se observadas conforme o sujeito. As primeiras dizem respeito àquelas que se baseiam em algum objeto, e não derivam de uma pessoa, como é o caso das provas documentais, e as segundas, por sua vez, são aquelas que decorrem da pessoa, como é o interrogatório.

### **1.1.3. Sistemas de Valoração da prova**

No tecer da linha do tempo, conjectura-se que diferentes modos de construção do convencimento foram admitidos no Processo Penal no mundo. A história perpassa pelo sistema étnico ou pagão, indo para o sistema religioso, marcado pelos famosos ordálios, ou juízos de Deus, para então se alcançar o sistema legal e com o gradativo enfraquecimento dos regimes absolutistas, o sistema do livre convencimento ou da persuasão racional.

O Sistema da persuasão racional, importante pilar para a garantia da fundamentação das decisões judiciais, está regulado no título VII do Código de Processo Penal, em seu artigo 155 que assim preceitua:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Desse modo, percebe-se que a legislação confere ao juiz uma maior liberdade quando da formação do seu juízo de certeza, uma vez que não será obrigado a submeter-se a critérios predeterminados pela lei acerca do valor que deve conferir a cada prova. Todavia, essa liberdade não é absoluta, haja vista que o magistrado não poderá fundamentar sua decisão, exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, dada a ausência do

contraditório, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Nessa senda, manifesta-se Aury Lope Júnior (2021, pág. 610):

Não se pode pactuar com o decisionismo de um juiz que julgue “conforme a sua consciência”, dizendo “qualquer coisa sobre qualquer coisa” (STRECK). Não se nega a subjetividade, por elementar, mas o juiz deve julgar conforme a prova e o sistema jurídico penal e processual penal, demarcando o espaço decisório pela conformidade constitucional.

Contudo, há de se ressaltar que este é o sistema usado majoritariamente pelo sistema processual penal. Dada a complexidade da valoração da prova, existem situações excepcionais no Código de Processo Penal que evidenciam resquícios de outros sistemas de valoração.

Nesse sentido, o sistema da íntima ou livre convicção foi agasalhada nos julgamentos afetos ao Tribunal do Júri, caso em que o juízo de certeza, seja ele absolutório ou condenatório, tem origem em um conselho de sentença, composto por pessoas do povo, que julgam conforme o seu sentimento interior de Justiça, não tendo que fundamentar o porquê de sua decisão.

Ademais, no sistema da prova tarifada, a legislação estabelece diretamente determinados “pesos” para cada prova, construindo um sistema de valoração extremamente rígido. Segundo os ditames desse sistema, ao magistrado caberia apenas realizar a soma desses pesos, e chegando-se a determinado número, o acusado seria condenado ou absolvido.

Nesse sentido, leciona Eugênio Pacelli (2020, Pág. 431)

Como superação do excesso de poderes atribuídos ao juiz ao tempo do sistema inquisitivo, o que ocorreu de forma mais intensa a partir do século XIII até o século XVII, o sistema das provas legais surgiu com o objetivo declarado de reduzir tais poderes, instituindo um modelo rígido de apreciação da prova, no qual não só se estabeleciam certos meios de prova para determinados delitos, como também se valorava cada prova antes do julgamento. Ou seja, no sistema de provas legais, o legislador é quem procedia à valoração prévia, dando a cada uma delas um valor fixo e imutável.

Hodiernamente, existem algumas situações excepcionais em que o legislador adotou tal princípio, vinculando o juiz a um valor predeterminado de prova. É o exemplo do disposto no teor do artigo 62, que afirma que a extinção de punibilidade pela morte do réu, apenas ocorrerá à vista da certidão de óbito e após prévia oitiva do Ministério Público.

## **1.2.PRINCÍPIOS REGENTES DA PROVA**

Assim como supracitado, a prova atua como um fator indispensável para a formação do juízo de certeza do magistrado. Nesse sentido, é imprescindível que, nas palavras de Aury Lopes Júnior (2021, pág. 82) o processo penal seja submetido a princípios uma vez que, todo



poder tende a ser autoritário e precisa de limites. Portanto, as garantias processuais constitucionais atuarão como verdadeiros escudos protetores contra o abuso de poder estatal.

### **1.2.1. Princípio do Devido Processo Legal**

O artigo 5, inciso LIV, da Constituição Federal, ao prever que “Ninguém será privado de liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” consagra o referido princípio.

Conforme leciona Guilherme Nucci (2022, pág. 3), tal princípio é o alicerce de todos os demais princípios que regem o processo penal como um todo, haja vista que, chama para si todos os elementos estruturais do processo penal democrático, impondo o direito de ampla defesa, do contraditório, do juiz natural e imparcial e tantos outros, de forma que seja assegurada uma aplicação justa do *jus puniendi* do Estado.

Nesse sentido, dispõe o Desembargador Nucci (2022, pág. 4)

A ação e o processo penal somente respeitam o devido processo legal, caso todos os princípios norteadores do direito penal e do processo penal sejam, fielmente, respeitados durante a persecução penal, garantidos e afirmados os direitos do acusado para produzir sua defesa, bem como fazendo atuar um Judiciário imparcial e independente.

Por conseguinte, na questão do desenvolvimento de provas no decorrer do processo penal, haja vista que se trata de um elemento de suma importância para a reconstrução da situação fática abordada em juízo, para que seja apurado os indícios de materialidade e autoridade, é imperioso que, para que seja tido como válido, o processo penal seja submetido ao devido processo legal e assim subjugado aos limites impostos pela legislação hodierna.

### **1.2.2. Princípio da Presunção de Inocência**

Apresentando-se como um desdobramento do princípio do devido processo legal, o princípio da presunção de inocência, da não culpabilidade ou do estado de inocência, está preconizado no teor do Art. 5, LVII da Constituição Federal.

Segundo o texto constitucional, ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Portanto, é possível conjecturar que tal princípio tutela, primordialmente, a liberdade pessoal do réu, a fim de se evitar medidas injustas e por este motivo, garante que o ônus da prova cabe àquele que acusa.

Desse modo, conforme leciona Guilherme Nucci (2022, pág. 4):

O princípio da presunção de inocência] confirma a excepcionalidade e a necessidade das medidas cautelares de prisão, já que indivíduos inocentes somente podem ser

levados ao cárcere quando isso realmente for útil à instrução e à ordem pública. Reforça, ainda, o princípio da intervenção mínima do Estado na vida do cidadão, uma vez que a reprovação penal somente deve alcançar aquele que é efetivamente culpado. Por isso, somente se deve prender, fora do cenário cautelar, quando a pena aplicada transite em julgado.

Há de se ressaltar que tal princípio deve estar presente em todo o desenrolar do processo penal. Nesse sentido, Fernando Capez Apud Noberto Avena (2018, pág. 28), dispõe que:

Conforme refere Capez, o princípio da presunção de inocência deve ser considerado em três momentos distintos: na instrução processual, como presunção legal relativa de não culpabilidade, invertendo-se o ônus da prova; na avaliação da prova, impondo-se seja valorada em favor do acusado quando houver dúvidas sobre a existência de responsabilidade pelo fato imputado; e, no curso do processo penal, como parâmetro de tratamento acusado, em especial no que concerne à análise quanto à necessidade ou não de sua segregação provisória.

Nesse diapasão, tendo-se em vista que o homem nasce, conforme uma perspectiva Lockeana, em um estado natural de inocência é imprescindível que o Estado-acusação evidencie com provas suficientes e lícitas, a culpa do réu, que por sua vez, só será condenado com o trânsito em julgado da devida sentença penal condenatória.

### **1.2.3. Princípio do contraditório e da Ampla Defesa**

Na Constituição cidadã de 1988, o princípio do contraditório, que guarda uma estreita relação com o princípio da Ampla defesa se encontram previstos no teor do artigo 5º, LV, que dispõe que: “LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

Desse modo, há de se esclarecer que é por meio do princípio do contraditório que as partes são colocadas no mesmo plano, isto é, a ambos são assegurados direitos iguais de modo que sejam comunicados de todos os atos processuais. Ademais, dispõe Norberto Avena (Pág. 38, 2017), que se trata de um direito garantido a ambos os polos da ação de tomarem ciência de todos os atos e fatos ocorridos no curso do processo. É por meio deste referido princípio que as partes poderão presenciar a produção de provas, conhecer o seu teor e conseqüentemente, produzir uma contraprova.

Por conseguinte, é válido conjecturar que o contraditório goza de uma maior abrangência que o princípio da ampla defesa, uma vez que não se limita ao polo defensivo, mas abrange também o polo acusatório. Haja vista que tem como corolário o princípio da igualdade de armas, meio garantidor de paridade de instrumentos processuais.

No tocante ao princípio da Ampla Defesa, leciona Guilherme Nucci (2022, pág. 5) que se trata de um direito concedido ao réu para se valer de amplos e extensos métodos para se defender da imputação feita pela parte acusatória. Portanto, percebe-se aqui um tratamento diferenciado e justo, que promove uma espécie de compensação devida pela força estatal, propiciando assim uma ampla possibilidade de defesa.

### **1.3.A PROVA TESTEMUNHAL**

#### **1.3.1. Conceito e natureza jurídica**

No processo penal brasileiro, a prova testemunhal pode ser conceituada como o meio de prova pela qual uma testemunha, pessoa física distinta dos sujeitos processuais, será levada em juízo para que declare o que sabe sobre os fatos sobre os quais o juízo se debruça na ação penal. Desse modo, Guilherme de Souza Nucci (2022, pág. 224), conceitua testemunha como “aquela pessoa que toma conhecimento de um fato juridicamente relevante, sendo apta a confirmar a veracidade do ocorrido, sob o compromisso de ser imparcial e dizer a verdade”

Urge salientar que no teor no Artigo 202 do Código de Processo Penal, o legislador dispõe que toda pessoa é capaz de ser testemunha, todavia afasta as pessoas jurídicas dessa condição. Ademais, o Artigo 203 do mesmo Código cuida de tratar do compromisso prestado pela pessoa da testemunha, sendo, portanto, definido por Alexandre Cebrian e Victor Gonçalves (2020, pág. 343) como um ato solene por meio do qual a testemunha, sob palavra de honra, faz a promessa de dizer a verdade, sobre o que souber e lhe for perguntado.

A prova testemunhal é um meio de prova que caminha lado a lado com o desenvolver da humanidade, perpetuando-se como um dos principais meios de prova no sistema judiciário brasileiro. Nessa perspectiva, aduz Badaró apud Renato Brasileiro Lima (2019, pág. 661) “a testemunha de um fato é a fonte de prova, enquanto suas declarações em juízo são o meio de prova. O documento é uma fonte de prova, a sua incorporação ao processo é o meio de prova.”.

Nesse diapasão, Aury Lopes Júnior (2021, pág. 745) dispõe que:

Com as restrições técnicas que infelizmente a polícia judiciária brasileira – em regra – tem, a prova testemunhal acaba por ser o principal meio de prova do nosso processo criminal. Em que pese a imensa fragilidade e pouca credibilidade que tem (ou deveria ter), a prova testemunhal culmina por ser a base da imensa maioria das sentenças condenatórias ou absolutórias proferidas.

Seguindo esse entendimento, leciona Décio Gomes *apud* Guilherme Nucci (2022, pág.20)

A prova testemunhal sofre de uma curiosa dicotomia. Em que pese ser reconhecido que o processo penal passa por um reinado da testemunha, considerada o meio de prova mais utilizado, também se destaca o valor intrínseco dúbio e precário desse meio, diante do elevado grau de falibilidade desta prova

Desse modo, evidenciando-se a sua importância em meio ao direito processual penal brasileiro, dada a sua maior acessibilidade e menos complexidade frente aos demais meios de prova, que poderão, por exemplo, exigir de aparatos tecnológicos ou profissionais altamente especializados, afere-se a necessidade de um estudo minucioso sobre suas características.

### **1.3.2. Principais Características**

A partir da sistemática processual penal em conjunto com a análise das obras de Aury Lopes Júnior (2021) Norberto Avena (2018) pode-se extrair que o testemunho possui os seguintes caracteres: oralidade, objetividade, retrospectividade, individualidade e incomunicabilidade.

Nesse sentido, em que pese a característica da oralidade, dispõe o artigo 204 da legislação processual penal, o depoimento será prestado oralmente e é expresso em vedar que a testemunha o traga por escrito. Todavia, não obsta a ela que traga material para breves consultas. Ademais, no tocante a objetividade, o Código de Processo Penal, por meio do artigo 213, demanda uma abordagem crítica mais detida por parte daquele que depõe, portanto, é necessário que, ao expor os fatos, a testemunha deve fazê-lo de forma objetiva, despidendo-se de opiniões pessoais e abstando-se de realizar um juízo de valor.

Todavia, no que refere a esta última característica, Aury Lopes Júnior é preciso em criticá-la, uma vez que a legislação penal, conforme elucidada pelo autor, elenca uma assertiva tipicamente cartesiana, que se mostra obsoleta, uma vez que é pouquíssimo provável que exista uma narrativa do fato separada da apreciação pessoal.

Por sua vez, a retrospectividade abrange o fato de que as testemunhas depõem somente sobre fatos pretéritos e jamais sobre fatos futuros. Desse modo, faz-se relevante citar Aury Lopes Júnior (2021, pág.758):

A testemunha narra hoje um fato presenciado no passado, a partir da memória (com todo peso de contaminação e fantasia que isso acarreta), numa narrativa retrospectiva. A atividade do juiz é recognitiva (conhece através do conhecimento de outro) e o papel da testemunha é o de narrador da historicidade do crime. Não existe função prospectiva legítima no

testemunho, pois seu olhar só está autorizado quando voltado ao passado. Daí por que não cabe à testemunha um papel de vidente, nem exercícios de futurologia

Por fim, a individualidade e a incomunicabilidade, se encontram previstas na redação do artigo 210 do Código Processual Penal, que dispõe *in verbis*:

Art. 210. As testemunhas serão inquiridas cada uma de per si, de modo que umas não saibam nem ouçam os depoimentos das outras, devendo o juiz adverti-las das penas cominadas ao falso testemunho

Parágrafo único. Antes do início da audiência e durante a sua realização, serão reservados espaços separados para a garantia da incomunicabilidade das testemunhas.

Desse modo, fica evidente que cada testemunha será ouvida individualmente e conforme o parágrafo único, deverão ser incomunicáveis enquanto perdurar a audiência. Tal instituto tem por finalidade garantir o máximo de isenção nos depoimentos, para que as demais testemunhas não sejam influenciadas pelo depoimento das outras arroladas.

### **1.3.3. Classificação das testemunhas**

Seguindo o entendimento doutrinário, as testemunhas podem ser classificadas em numerárias, extranumerárias, próprias, impróprias, diretas, indiretas, informantes e referidas.

As primeiras, ditas numerárias, são aquelas arroladas pelas partes e regularmente compromissadas, com previsão expressa no artigo 203 do Código. Em contrapartida, as extranumerárias são aquelas ouvidas por iniciativa do juiz e que prestam compromisso de dizer a verdade (Art. 209, *caput*, do Código de Processo Penal).

As ditas testemunhas próprias são aquelas que irão depor sobre os fatos relativos ao objeto do processo e, portanto, as impróprias, seriam aquelas que depõem sobre os fatos ligados ao objeto do processo. Alexandre Cebrian e Victor Gonçalves (2020, pág. 343) exemplificam que seriam aquelas pessoas que presenciaram o interrogatório policial do acusado e são chamadas em juízo para atestar a regularidade do ato.

As testemunhas diretas e indiretas são assim classificadas com base na presença ou ausência de intermediação para o conhecimento dos fatos. A testemunha direta então seria aquela que soube da situação fática uma vez que a presenciou e as indiretas, aquelas que souberam do ocorrido por meio de outrem.

As testemunhas informantes seriam aquelas dispensadas do compromisso em razão de presunção *jure et jure*, uma vez que são suspeitas de suas declarações. O artigo 208 do CPP, esclarece que são informantes os doentes e deficientes mentais e aos menores de 14 (quatorze)

anos e do mesmo modo, o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do acusado. Todavia, quanto aos últimos, existe uma ressalva no teor do artigo 206 “[...] salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias”.

Por fim, as testemunhas referidas são aquelas que, embora não arroladas pelas partes, são ouvidas por determinação judicial em razão de sua referência por parte de outras testemunhas.

## 2. SOBRE A MEMÓRIA E OS FATORES DE SUA CONTAMINAÇÃO: O PARADOXO ENTRE CONFIABILIDADE E FALIBILIDADE

### 2.1. Noções Introdutórias

Assim como apontado em tópico anterior, a prova testemunhal, fonte primária, tem por função a reprodução do fato objeto do processo. Todavia, uma vez que através dela somente é possível se alcançar a verdade processual, percebe-se uma problemática. A memória é permeada de falhas, e por consequência, frágil e pouco confiável, impossibilitando assim o alcance da verdade real.

Dessa forma, pode-se afirmar que:

A falibilidade e a confiabilidade da prova testemunhal (...) têm como fundamento o principal fato de ser ela baseada unicamente na palavra humana. Ou seja, a validade da prova testemunhal finca-se na presunção de que o homem percebeu, armazenou e, posteriormente, evocou com exatidão, os fatos assim como eles ocorreram na realidade (é dizer, a sua memória sobre os acontecimentos corresponde, precisamente, à realidade); (...) (KAGUEIAMA *Apud* CAMELO, 2022, Pág. 39)

No tecer dessa linha de raciocínio, Damásio *apud* Lopes Jr.

As imagens não são armazenadas sob forma de fotografias fac-similares de coisas, de acontecimentos, de palavras ou de frases. O cérebro não arquiva fotografias *Polaroid* de pessoas, objetos, paisagens; não armazena fitas magnéticas com música e fala; não armazena filmes de cenas de nossa vida; nem retém cartões com ‘deixas’ ou mensagens de teleprompter do tipo daquelas que ajudam os políticos a ganhar a vida. (...) Se o cérebro fosse uma biblioteca esgotaríamos suas prateleiras à semelhança do que acontece nas bibliotecas. (DAMÁSIO *Apud* LOPES JR, 2021, Pág. 732)

Isso ocorre porque a prova testemunhal é formada a partir de uma observação com elevado teor objetivo, por vezes contaminada por uma série de fatores e variáveis que proporcionam brechas para que a imaginação preencha os espaços da memória, surgindo assim as falsas memórias e a contaminação nefasta da prova penal.

Da mesma forma é o entendimento de Paula Thieme Kagueiama:

A prova testemunhal, como se sabe, alimenta-se da memória que, por sua vez, não é um monumento, mas sim, um movimento. É, portanto, potencial fonte de armadilhas. É que a memória se constrói de percepções e, dessa forma, está sujeita a diferentes leituras que não estão totalmente desvinculadas de interpretações e subjetivismos, sem contar, obviamente, os efeitos deletérios do tempo. (pág. 16, 2021)

Por conseguinte, através de um conceito direto, as falsas memórias podem ser definidas como lembranças de eventos específicos como se tivessem ocorrido, quando, de fato, não ocorreram. Nessa situação, o agente relata o fato tendo plena convicção daquilo que declara. Portanto, esclarece Aury Lopes Júnior (2021), que é necessário diferenciar a mentira das falsas memórias. Segundo o doutrinador, nas falsas memórias o agente crê fielmente na veracidade

de seu relato, enquanto, na mentira, vista como um ato consciente, em que, intencionalmente, introduz uma inverdade em sua narrativa.

Nesse diapasão, Aury Lopes Júnior salienta que:

As falsas memórias se diferenciam da mentira, essencialmente, porque, nas primeiras, o agente crê honestamente no que está relatando, pois, a sugestão é externa (ou interna, mas inconsciente), chegando a sofrer com isso. Já a mentira é um ato consciente, em que a pessoa tem noção do seu espaço de criação e manipulação. Ambos são perigosos para a credibilidade da palavra da vítima e da prova testemunhal, mas as falsas memórias são mais graves, pois a testemunha ou vítima desliza no imaginário sem consciência disso. Daí por que é mais difícil identificar uma falsa memória do que uma mentira, ainda que ambas sejam extremamente prejudiciais ao processo. É importante destacar que, diferentemente do que se poderia pensar, as imagens não são permanentemente retidas na memória sob a forma de miniaturas ou microfilmes, tendo em vista que qualquer tipo de “cópia” geraria problemas de capacidade de armazenamento, devido à imensa gama de conhecimentos adquiridos ao longo da vida. (2021, Pág. 732)

Portanto, no presente estudo, partindo-se do pressuposto que a memória está na origem de todo e qualquer ato cognitivo, é necessário se delimitar alguns pontos essenciais no processo de formação da memória, assim como os fatores capazes de contaminá-la. Haja vista que existem uma série de fatores que podem afetar os processos mnemônicos do ser humano, além do fato de que cada indivíduo, munido de suas particularidades, percebe o seu entorno de maneira singular.

## **2.2. A Memória**

A memória humana é o alicerce e o ponto de partida para qualquer ato da vida Humana. Sendo imprescindível para exercer as atividades motoras até atos complexos da vida humana, como cumprir as funções inerentes a sua profissão. Nesse sentido, Nereu José Giacomolli e Cristina Carla di Gesu (pág. 436, 2008) afirmam que “A memória é definida como a faculdade de reter as ideias, as impressões e os conhecimentos adquiridos. Remete também à lembrança, à reminiscência”.

Conforme elucidado Gustavo Noronha de Ávila (2013, pág. 82), a memória humana, por se tratar de um fenômeno biológico e altamente complexo, é visto como de fundamental interesse das diversas áreas de conhecimento, como a psicologia, psiquiatria, neurociência, genética, biologia molecular, filosofia e história. Todavia, ainda são muitos os aspectos desconhecidos desse fenômeno.

Ademais, é de extrema importância salientar que a memória resulta de um processo complexo de percepção, armazenamento e evocação de uma informação, sendo essas, portanto,



suas fases de formação, que serão trabalhadas em tópico específico. No entanto, a sua formação se dá de forma ativa, contínua e principalmente, dinâmica, restante então evidente que não se trata de um fenômeno estático e desse modo, sujeito a falhas por todo o seu processo de formação.

Isto ocorre uma vez que a memória não é como uma câmera profissional, capaz de armazenar todas as peculiaridades do cenário em questão. Desse modo, afirma Damásio *apud* Kagueiama (2021, pág. 86) "sempre que recordamos um dado objeto, um rosto ou uma cena, não obtemos uma reprodução exata, mas antes uma interpretação, uma nova versão reconstruída do original".

Destarte, para que seja possível traçar um paralelo entre a prova testemunhal e a memória humana, é necessário extrapolar a seara jurídica, sendo preciso debruçar-se sobre alguns conceitos provenientes da área da Psicologia e da Neurociência.

## **2.3 Fases de Formação da Memória**

### **2.3.1 A Aquisição**

A primeira etapa para a construção da memória engloba a percepção do evento através dos cinco sentidos pelo sujeito. Isto é, se trata do momento em que a informação recebida pelas estruturas sensoriais atinge os órgãos receptores, que por sua vez transmitem a informação para o sistema nervoso central. Conforme leciona Venter (*apud* Kagueiama, 2021, pág. 94), esse processo resulta na transmutação de estímulos externos percebidos, que se materializam em memórias de curto prazo ou memórias de trabalho, em memórias de longa duração.

Ademais, Gustavo Noronha de Ávila e Érika Mendes Carvalho (2015, pág. 553) afirmam que nesta primeira fase “existe a transformação do fato vivido em uma forma que possa ser retida pelo nosso cérebro, afinal só se grava aquilo que foi aprendido”, nesse ínterim, ocorre uma codificação da informação absorvida para que ocorra uma melhor assimilação.

Nesse sentido, instrui Paula Thieme Kagueiama:

[A aquisição] envolve a breve análise dos estímulos sensoriais em distintos níveis ou etapas. Em primeiro lugar, são analisadas as características físicas ou sensoriais dos estímulos, ou seja, suas cores, ângulos, linhas, som, aparência, entre outros aspectos sensíveis. Em um segundo momento, o cérebro confronta as informações novas com informações preexistentes na memória em busca de reconhecimento de padrões e de atribuição de sentido aos novos estímulos. Assim, o reconhecimento de uma palavra, por exemplo, faz-se pela confrontação com outras situações e contextos prévios nos quais o sujeito outrora percebera aquela mesma palavra. (KAGUEIMA, 2021, pág. 94)

Dessarte, há de se ressaltar que o modo como cada sujeito percebe a realidade é dotado de singularidade, dada a complexidade intrínseca do ser. Nesse sentido, Jorge Trindade (2012, pág. 254) afirma que é necessário trabalhar dois conceitos diametralmente opostos: A percepção e a apercepção. Nesse sentido, o psicólogo esclarece que o processo de percepção se dá de forma neutra, sem qualquer bagagem existencial, o que só existiria de forma abstrata. A apercepção por sua vez seria o processo eivado de valores pessoais e vivências.

Portanto, conclui-se que o processo de aquisição não funciona de modo neutro, haja vista que o indivíduo é incapaz de perceber o evento em questão sem agregar seus próprios juízos de valores. Assim, Jorge Trindade afirma “quando se fala coloquialmente de percepção, na verdade, estamos tratando de apercepção, o modo especial e particular como cada um percebe a realidade.”.

### **2.3.2 A Retenção**

Posteriormente, após a aquisição da informação, o cérebro iniciará o processo de retenção da memória, isto é, a consolidação da memória, processo por meio do qual o traço mnemônico torna-se permanente. Há de ressaltar, porém que esse processo poderá demandar um maior lapso temporário para ser efetivado e desse modo, a informação estará suscetível a influência de diversos fatores capazes de promover alterações nos fatos observados.

A seguir, temos a fase de armazenamento das informações, onde haverá a retenção daquilo que foi codificado por nosso cérebro. A passagem do tempo é um dos elementos-chave neste estágio: quanto maior o período de armazenamento, maior será a deterioração das impressões retidas na memória. Assim, o processo mais importante na fase de armazenamento é a recodificação, que pode ser definida como os processos ou operações que tem lugar depois da codificação do fato original e que provocam mudanças nas impressões de memória (TULVING apud AVILA e CARVALHO, 2015, pág. 554)

De acordo com María Luisa Alonso *apud* Di Gesu e Giacomolli (2008, pág. 436), são dois os fatores de mais relevância no que tange ao dano da lembrança: o intervalo de retenção e a informação após os fatos, ambos sendo os responsáveis para abertura de brechas para a formação das falsas memórias. Nessa senda, a estudiosa exemplifica esse cenário afirmando que:

Frequentemente, a informação posterior ao evento, recebida pela testemunha ou pela vítima, lhes é proporcionada durante a tomada da declaração pelo mesmo sujeito (policia) que a realizou. (...) as perguntas que obedecem a determinados interesses, parciais, baseadas em premissas falsas e em expectativas do entrevistador, podem distorcer, seriamente, a lembrança dos fatos, por uma testemunha. (ALONSO *apud* Di GESU GIACOMOLLI, 2008, pág. 436)

Desse modo, a psicóloga salienta que no primeiro fator, o esquecimento é de extrema importância, deteriorando a memória com o decurso do tempo. O Segundo fator, por sua vez, aborda o lapso de tempo no qual a testemunha estará sujeita a novas informações, advindas das perspectivas de terceiros.

### **2.3.3 Recuperação.**

Por fim, na última etapa, conforme elucida Paula Kagueima (2021, pág. 96), ocorrerá a “recuperação ou evocação da memória codificada, trazendo-a de volta a consciência”. Seguindo os ensinamentos de Gustavo Ávila (2015, pág. 554), esse processo terá seu ponto de partida no elo entre uma pista e um traço de memória existente. A pista a qual o estudioso se refere, consiste no resultado de um estímulo externo, que atuará de forma a promover uma representação mental que evocará as informações alojadas na memória.

Por conseguinte, trata-se da parte mais suscetível a falhas no processo de formação da memória. Portanto, Barry Schwartz e Daniel Reisberg *Apud* Gustavo Ávila (2015, pág. 555), narram que essas falhas se dão principalmente por: “falha no acesso ao material retido de forma intacta na memória; distorções mnemônicas em função da influência ativa de conhecimentos esquematizados e a interferência entre diferentes informações armazenadas”

Da mesma forma é o entendimento de Nereu José Giacomolli e Cristina Carla di Gesu:

Nessa fase é produzida a recuperação da informação armazenada na memória, o que pode ocorrer tanto com sucesso, ou com fracasso, devido a uma aquisição defeituosa ou ao próprio processo de lembrança em si. Assevera Quecuty que muitos dos fracassos que ocorrem na memória se devem à incapacidade de a pessoa recordar a informação, por uma aquisição defeituosa ou pela tarefa de lembrança em si mesmo. (pág. 437. 2008)

## **2.4 Fatores de Contaminação Da Memória**

Destarte, diante das breves considerações no que tange o funcionamento da memória, é necessário esclarecer os principais fatores que engendram a contaminação da memória da testemunha. Seguindo os estudos de Paula Thieme Kagueima (2021), percebe-se que são diversos os elementos que influenciam essa dinâmica.

### **2.4.1 Fatores de contaminação no momento da aquisição da memória**

#### **2.4.1.1 Atenção**

De acordo com Paula Thieme Kagueima, o momento inicial de absorção da informação pela memória é marcado pela presença de diversos elementos que promovem a divergência

entre a imagem percebida e aquela que é de fato codificada. Dentre tais elementos, destaca-se a Atenção, definida por Iván Izquierdo *apud* Paula Thieme (2021, pág. 97) como “O processo de filtragem pelo qual a informação captada pelo sistema visual (ou por outro sistema receptivo) é selecionada para posterior processamento”.

Nesse sentido, também pontua Gustavo Ávila e Érika Mendes de Carvalho, que “as vítimas ou testemunhas, com frequência não prestam atenção ao crime e ao criminoso (ou criminosos). Afinal de contas, o crime que se observa geralmente ocorre de forma repentina e inesperada” (pág. 557, 2015).

Portanto, partindo dessa premissa, é válido afirmar que quando se desenrola a conduta delitativa, a testemunha, em maioria das situações, é pega de surpresa e, portanto, não é capaz de se atentar aos detalhes do fato. Portanto, tal fato mitiga as chances de a testemunha ter uma percepção ampla do cenário e posteriormente evocá-lo.

#### **2.4.1.2 Emoção e Estresse**

*A priori*, é necessário salientar que as emoções, segundo Damásio *Apud* Lilian Stein (pág. 88, 2010), são conceituadas como coleções de respostas cognitivas e fisiológicas acionadas pelo sistema nervoso que preparam o organismo para comportar-se frente a determinada situações.

Desse modo, Burke Heuer e Reisberg (*apud* Thieme, pág. 103, 2021) lecionam que, diante de um evento emocional, a nossa percepção da realidade perpassa os elementos centrais e os ditos periféricos. Os primeiros, dizem respeito aos elementos que compõem a essência do ato, enquanto os periféricos, são os meros detalhes contextuais e de fundo.

Nessa linha de raciocínio, é mister compreender que:

Nesse sentido, entende-se que, até um determinado nível de conteúdo emocional, as memórias para elementos centrais do evento são beneficiadas pela emoção, embora haja uma piora na percepção e posterior recordação de elementos periféricos. Contudo, eventos excessivamente traumáticos ou violentos podem causar um efeito adverso na codificação e retenção das informações, acarretando a ocorrência de uma síndrome amnésica. Uma das explicações para esse fenômeno relaciona a amnésia com as alterações e desequilíbrios de neuro-hormônios, responsáveis por bloquear o processamento da memória do evento em questão. Eventos altamente estressantes também podem ativar a "reação de lutar ou fugir", fazendo com que a testemunha dirija, integral ou substancialmente, a sua atenção a formas de manter-se viva, em detrimento da percepção do evento (pág. 103, 2021)

Da mesma forma, Lilian Stein (2010) entende que o fato de lembrarmos mais de eventos emocionais, não significa que essas lembranças sejam imunes a distorções.

#### **2.4.2 Fatores de contaminação incidentes no momento da retenção da memória.**

No que tange a esses fatores, é de suma importância destacar o surgimento das falsas memórias, a serem esmiuçadas no tópico subsequente.

### 2.4.2.1 As Falsas Memórias

O Fenômeno das Falsas Memórias, um dos principais no que tange a distorção e erro da memória, consiste em recordar-se de eventos nunca vivenciados com a mesma convicção e segurança de acontecimentos reais. Desse modo, é basilar esclarecer que conforme leciona Lillian Milnisky Stein (2010, pág. 25), as falsas memórias podem originar-se de uma distorção endógena ou exógena, por essa razão pode ser classificada como espontâneas ou sugeridas, respectivamente.

A autora esclarece que as distorções endógenas, as falsas memórias espontâneas, seriam oriundas de processo interno ao sujeito, denominadas auto sugeridas. Nessa circunstância, uma simples dedução ou interpretação seria recordada como parte da experiência vivenciada, o que afetaria a confiabilidade do que é recuperado.

Ademais, as Falsas Memórias sugeridas advêm da sugestão de informações falsas por parte de fontes externas ao indivíduo. Nesse diapasão, a psicóloga acentua que:

Esse fenômeno, denominado “efeito da sugestão de falsa informação” pode ocorrer tanto de forma acidental quanto de forma deliberada. Nas FM sugeridas, após presenciar um evento, transcorre-se um período no qual uma nova informação é apresentada como fazendo parte do evento original, quando na realidade não faz. Essa informação sugerida pode ou não ser apresentada deliberadamente com o intuito de falsificar a memória. O efeito da falsa informação tende a produzir uma redução das lembranças verdadeiras e um aumento das FM (Brainerd e Reyna *Apud* Stein, 2010, pág. 26).

Em sequência, demanda-se uma análise, ainda que breve, em torno das teorias explicativas das falsas memórias. Paula Thieme Kagueima (2021, pág. 116) aponta as três principais teorias, sendo elas: A teoria do Paradigma Construtivista, Teoria do Monitoramento e a Teoria do Traço Difuso.

A primeira ocupa-se de definir a memória como um sistema único, construído a partir da interpretação de determinado momento, ou seja, a memória é construída a partir de somente a compreensão e interpretação com base em experiências e conhecimentos prévios. Nesse sentido, “a memória específica e literal sobre a experiência viciada já não existe mais, apenas o entendimento e interpretação que foi feita dela” (Barllet *apud* Stein, 2010, pág. 29).

Todavia, essa concepção é vista como ultrapassada pela comunidade científica, conforme assevera Lillian Stein, ao apontar que embora informações exatamente como vivenciadas sejam mais facilmente esquecidas, elas podem ser retidas na memória, ou seja,

podem ser recuperadas muito depois de terem acontecido, antagonicamente ao exposto pela teoria supracitada.

A Teoria do Monitoramento da Fonte, por sua vez, explica o fenômeno das Falsas Memórias como resultado de uma confusão entre as fontes de informação. Consequentemente, diante de equívocos no monitoramento das fontes, ou seja, quando pensamentos, imagens ou sentimentos de uma determinada fonte são atribuídos incorretamente a outra.

Assim como a primeira teoria, essa é alvo de críticas crescentes em torno da concepção de memória como dependente da fonte e em torno da premissa da teoria haja vista que o monitoramento da fonte seria um processo de julgamento que envolve a avaliação de características da memória e não uma distorção da memória (Brainerd *apud* Stein, 2010, pág. 32)

Por fim, a Teoria do Traço Difuso, conforme expõe Paula Kagueima (2021, pág. 118) se funda sob a égide de dois conceitos basilares: a memória literal, que abrange os detalhes específicos e superficiais dos fatos, e a memória de essência, que trata dos valores atribuídos a experiência vivenciada. Esses diferentes traços da memória seriam, em tese, processados e recuperados de forma apartada.

Para essa teoria, as ditas falsas memórias ocorrem quando são recuperados traços da memória de essência, ao contrário de traços de memória literal. Entende-se que na esfera da memória de essência, as memórias podem ser mais facilmente deturpadas, haja vista que se trata de significados e aspectos gerais do evento, o que promoveria a assimilação de fatos inverídicos dada uma certa similaridade.

Desse modo, dada a sua complexidade e superioridade teórica, essa teoria é bem aceita pelos estudiosos da área, uma vez que concebe um sistema dualista de memória e permite a explicação de um número significativo de falsas lembranças.

#### **2.4.3. Fatores de contaminação incidentes no momento da recuperação da lembrança pela testemunha**

Na última etapa de formação da memória a sugestibilidade nas técnicas de inquirição por parte da autoridade, no momento do interrogatório, é um fato que provoca a contaminação e distorção da memória.

Conforme elucidada Carmem Lisboa Weingartner e Leandro da Fonte Feix (Stein *et. al*, 2010, pág. 167), a sugestionabilidade consiste na tendência de um indivíduo em incorporar informações distorcidas, provenientes de fontes externas, capazes de afetar as recordações pessoais da testemunha. Portanto, esse fenômeno se apresenta como um fator significativo de contaminação da memória.

Desse modo, de acordo com Noel Clark e Gisli Gudjomsson, a sugestionabilidade no momento do interrogatório provoca uma alteração na resposta do entrevistado e até mesmo no seu comportamento. Nesse sentido, os estudiosos definem esse fator como “o grau em que, no contexto de uma relação interpessoal, as pessoas aceitam mensagens que lhe são comunicadas durante uma entrevista e, como consequência, alteram o seu comportamento e/ou resposta.” (Clark; Gudjomsson *apud* Ávila, 2013, pág. 127).

A sugestionabilidade interrogativa, segundo os autores, é formada por Cinco elementos básicos: (1) interação social fechada (ambiente fechado, entrevistador como uma figura de autoridade, pouca participação ativa do entrevistado, e pouca ou nenhuma tomada de controle por parte do entrevistado); (ii) o procedimento de inquirição (comunicação entre duas pessoas, entrevistador e entrevistado, sobre fatos pretéritos percebidos, praticados ou vividos pelo entrevistado); (iii) perguntas com estímulos sugestivos; (iv) alguma forma de aceitação da mensagem sugestiva; e (V) uma resposta comportamental do entrevistado (CLARK *apud* KAGUEIAMA, pág. 130, 2021)

Tecendo essa linha de raciocínio, Paula Thieme Kagueiama (2021), aponta que o modo como o entrevistador apresenta suas perguntas às testemunhas e se porta durante a condução dos atos, é um fator de influência no processo de recuperação da memória. Uma vez que o entrevistador é uma autoridade e conseqüentemente dotado de um grande conhecimento sobre os fatos, a testemunha acaba questionando sua percepção para, muitas vezes, acatar o viés e a opinião da figura supracitada.

Nesse quesito, a autora chama atenção a nomenclatura equivocada de “Super parte” ou “parte imparcial” que alguns autores atribuem ao Ministério Público. Segundo sua concepção, o órgão ministerial busca sustentar e provar as suas próprias pretensões, logo, a visão de que tal órgão busca sempre a verdade e a justiça é ultrapassada e perigosa para o deslinde do processo.

Ademais, nessa perspectiva, urge ressaltar que, essencialmente, as perguntas durante a inquirição podem ser classificadas de duas formas: abertas ou fechadas. As primeiras, segundo Kagueiama, são aquelas que deixam uma margem ampla para resposta e nesse sentido, exemplifica: “Relate tudo o que sabe sobre esse dia”. Por outro lado, as perguntas ditas fechadas seriam aquelas que não possibilitam tamanha liberdade e concomitantemente,

apresentam novas informações, como é o exemplo das perguntas de sim ou não, sendo que as últimas apresentam um maior potencial para a contaminação da prova testemunhal.

Os principais prejuízos à veracidade e à precisão da prova testemunhal foram causados pela adoção de perguntas fechadas. No caso das perguntas de sim/não, retira-se da testemunha a possibilidade de narrar livremente os fatos, além de se identificar maior inclinação em responder, quando em dúvida, em sentido afirmativo. As perguntas alternativas partem do pressuposto que apenas as opções veiculadas estão corretas, induzindo a testemunha a responder dentro das alternativas, ainda que o elemento presenciado seja diverso. Ainda, têm elas o elevado poder de contaminar a memória da testemunha com uma falsa sugestão, levando-a a aceitar uma das alternativas elencadas como sendo a correta. Por fim, as perguntas identificadoras podem compelir a testemunha a ter de responder sobre um aspecto ou elemento não referido anteriormente, tampouco percebido por ela na cena do crime. Assim, podem surgir como uma informação pós-evento, apta à formação de falsas memórias. Por essa razão, é essencial que as perguntas identificadoras apenas digam respeito a questões já trazidas pela testemunha naquele mesmo depoimento. (KAGUEIAMA, pág. 135, 2021)

Desse modo, infere-se que o uso de perguntas fechadas afetará negativamente a produção da prova testemunhal, haja vista que cerceia a livre narrativa da testemunha, moldando sua percepção conforme o ponto de vista do entrevistador, promove uma tendência a acatar o que lhe é apresentado em caso de dúvida, além de induzir as respostas conforme as formulações das perguntas alternativas.

Por fim, conforme leciona Jean Mauro Menuzzi e Alisson Plaziat Cenci (2020), a repetição de perguntas contribui para a redução da precisão do relato, uma vez que aumenta a insegurança do entrevistado diante da repetição persuasiva da sugestão inserida anteriormente.

Ademais, outro problema que pode acometer o grau de confiança da prova é através das repetições de entrevistas e questionamentos. Isso porque, com o passar do tempo, a pessoa pode incorporar informações falsas na sua memória, afetando consideravelmente a recordação do evento que efetivamente vivenciou. Muito embora possa evitar que a evocação seja esquecida, o que mais impressiona é que repetir entrevistas e perguntas é um prato cheio para as falsas recordações. (MENUZZI; CENGI, 2020, pág. 76)

Destarte, Diante de todo o exposto, resta sobejamente comprovado que são vários os elementos capazes de influir negativamente na formação da memória e assim ensejar a construção das falsas memórias, prejudicando a veracidade do testemunho colhido. Portanto, passar-se-á à análise da colheita da prova testemunhal na hodiernidade e a partir de então analisar possíveis técnicas que minimizem os riscos de contaminação desse meio de prova.



### **3. A Realidade da prova testemunhal no Direito Processual Brasileiro e Técnicas para a Redução de Danos.**

#### **3.1. Diagnóstico Nacional no que tange às práticas implementadas para a coleta de depoimentos**

No ano de 2015, sob a direção de Lilian Stein, a Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça, através da Série Pensando o Direito de nº 59, realizou um estudo e promoveu um amplo diagnóstico nacional para estudar as práticas de obtenção de testemunho no Brasil.

Para tanto, foram realizadas 87 entrevistas, cujo entrevistados se enquadram em quatro grupos de atores jurídicos: Policiais, Defensores, Promotores e Magistrados. A sistemática da entrevista envolvia o uso de entrevistas semi-dirigidas, com base em um roteiro preestabelecido e foram realizadas individualmente, conduzidas majoritariamente de forma presencial.

Para fins de organização, os resultados foram divididos conforme as três fases do processo de investigação, sendo eles: Fase Pré-Investigativa, Fase Investigativa e por fim, a fase processual.

A primeira etapa, apesar de não estar devidamente prevista na legislação penal, é de extrema importância para o deslinde de eventual ação penal, haja vista que é caracterizada pelo primeiro contato entre o agente estatal e a vítima e ou testemunhas. Nesse sentido, conforme a pesquisa promovida pelo Ministério da Justiça (STEIN, 2015, pág. 49) afirma que se trata do momento onde ocorre a “primeira seleção de potenciais elementos probatórios”.

Segundo os dados obtidos no referido diagnóstico, os policiais militares fazem uso de perguntas fechadas sobre as características físicas do suposto autor do delito. Nesse sentido:

Parece que a precariedade de treinamento específico para a coleta de testemunho, com base em evidências científicas, acaba levando os policiais militares, sob os quais pesa a responsabilidade de chegar o mais rápido possível ao autor do crime, a utilizarem um padrão de questionamento baseado em perguntas fechadas, que é potencialmente prejudicial à qualidade e a quantidade de informações coletadas junto à testemunha/vítima. Portanto, a busca do suspeito pode ser prejudicada ou até enviesada pelas informações assim coletadas. (STEIN, pág. 49, 2015)

Nessa senda, foram apontadas três formas de reconhecimento nessa fase “Pré Investigativa”, sendo elas: Na viatura, em que a vítima ou testemunha são colocadas na viatura de polícia para transitar pelas proximidades do local do crime e assim apontar o suspeito; Por *Whatsapp*, na qual o Policial Militar tira uma fotografia dos suspeito e a testemunha aponta o suposto autor do delito; e por fim, Na rua, na qual o suspeito é colocado frente a frente com a vítima/testemunha para que seja reconhecido.

Na análise dessas formas de reconhecimento, é imprescindível pontuar o nível de exposição da vítima/testemunha a uma possível distorção, além de restar evidenciado o uso da sistemática “*show-up*”, com somente um indivíduo a ser reconhecido.

[...] não existe composição/alinhamento de pessoas, mas tão-somente a apresentação de uma foto do suspeito ou sua identificação pessoal. [...] esta é a forma de reconhecimento que mais expõe a vítima/testemunha à possível distorção de sua memória para o verdadeiro suspeito. A adoção da prática de reconhecimento através de *show-up* pode, inclusive, ter como potencial consequência a implantação de uma falsa memória na testemunha sobre a identidade do ator do delito (STEIN, pág. 50, 2015)

Ademais, na Fase Investigativa, em todas as 5 regiões visitadas, percebe-se a atribuição de uma importância significativa para a prova testemunhal. Haja vista que, conforme os dados coletados, são poucos os casos que apresentam indícios frutos de perícia técnica além disso, nota-se um receio de prestar esclarecimento na delegacia por parte das testemunhas que presenciaram o fato.

Desse modo, foram reconhecidas cinco estratégias para a realização da entrevista nessa fase: acolhimento, perguntas abertas, perguntas fechadas, perguntas confrontativas e, em apenas um caso, perguntas de trás para frente. Sendo que a primeira se refere a todo procedimento utilizado com o intuito de acalmar o entrevistado.

Porém, quando da análise dos resultados da pesquisa, afere-se que, diante de uma demanda abundante nas delegacias, observa-se parcialmente os passos necessários para um interrogatório efetivo. Nessa fase da investigação, os profissionais entrevistados corroboram que as perguntas fechadas são usadas em maioria dos casos e como já se sabe, esse tipo de pergunta pode comprometer significativamente o alicerce da memória da testemunha.

Não obstante, o uso de perguntas confrontativas também é significativo e podem ser identificadas quando, com um tom mais sugestivo, o entrevistador questiona a testemunha/vítima sobre informações trazidas em outra ocasião por ela ou terceiros acerca da mesma situação fática.

Ambas as formas de perguntas supracitadas, conforme leciona Paula Kagueiama (2019, pág. 259) dado o nível de sugestibilidade, podem influir na formação das falsas memórias, seja por induzirem as testemunhas a responder de forma diversa do recordado, por temerem serem consideradas mentirosas ou contraditórias.

No que se refere ao temor das testemunhas e vítimas para depor, nota-se um nível acentuado nos crimes relacionados ao tráfico de drogas.

Este temor é o que levaria as vítimas/testemunhas muitas vezes a não confirmação em depoimento de informações prestadas anteriormente em casos de flagrante, bem como ao não comparecimento para depor, ou ainda, a negativa em juízo do que foi

dito no inquérito. A efetividade dos Programas de Proteção a Testemunhas também foi largamente questionada, pois poderiam influir positivamente no ânimo da testemunha, notadamente no tocante ao medo de trazer informações sem a garantia, muitas vezes, de vida (STEIN,pág. 53, 2015)

No que tange o reconhecimento do suspeito, os resultados apontam que maioria das delegacias são desprovidas de salas específicas para tal procedimento, assim como evidenciado no relato de um dos policiais civis entrevistados

Como eu fiz esse ato? Como te falei, nós tínhamos uma porta, uma porta que nós preparamos, fizemos um corte na porta, colocamos um vidro espelhado e a pessoa olhava por aquele vidro, mas totalmente precário totalmente precário. [Policial Civil] (STEIN,pág. 53, 2015)

Ademais, para o reconhecimento, conforme o relato dos policiais civis, são nove as principais estratégias usadas: reconhecimento fotográfico, retrato falado, vidro espelhado ou técnico, álbum de fotos, corredor de passagem, o reconhecimento através da voz, de redes sociais, anteparo com orifício e através da imprensa.

Segundo os resultados do Estudo, uma prática bastante utilizada é o reconhecimento no álbum fotográfico, que pode ser extremamente prejudicial a fase probatória uma vez que há um acentuado risco de promover falsos reconhecimentos diante da ausência de controle em relação “características das pessoas nas fotos, o número muito elevado de fotos e ainda a carência de instruções adequadas para a aplicação do procedimento.” (STEIN, pág. 53, 2015).

Um outro método utilizado que precariza a fase investigativa é o reconhecimento no corredor de passagem, quando, após permanecerem juntos na sala de espera, o entrevistado faz referência às pessoas que estavam em sua companhia, aguardando o interrogatório.

Por fim, na última fase, a Fase Processual, os entrevistados indicam a prova testemunhal como a rainha das provas, apontado que em aproximadamente 90% dos casos a solução advém desse meio de prova, com destaque para os casos de crimes sexuais.

Nessa senda, um dos fatores responsáveis por contaminar o relato da prova testemunhal é apontado pelo Estudo:

Testemunhas de acusação e defesa costumam ficar no mesmo espaço físico aguardando a audiência (por exemplo, no corredor, por vezes sentadas no mesmo banco). Nos fóruns onde existe estrutura separada, inexistente qualquer tipo de fiscalização para garantir que as testemunhas não conversem umas com as outras “A lei manda que essas testemunhas permaneçam incomunicáveis ou deveria ficar um oficial de justiça ou serventuário da justiça dentro da sala para impedir que essas pessoas conversem,... isso não acontece. Elas ficam lá na sala largadas por mais ou menos entre meia hora e uma hora, até esperar a audiência, e elas ficam conversando entre si” [Defensor Público] (STEIN, Pág. 55, 2015)

No desenrolar das pesquisas, os entrevistados foram indagados quanto aos fatores que influenciam a qualidade da prova testemunhal nessa etapa do processo penal ao ponto de

exercerem influência nas decisões proferidas pelos magistrados. Quando da indagação, foram quatro os fatores indicados: O tempo transcorrido entre o crime e a entrevista em juízo; a forma de realização da coleta do testemunho; a complexidade do crime envolvido; e a credibilidade da testemunha ou da vítima.

Ademais, quanto às estratégias de entrevistas com as testemunhas, foram identificadas sete delas: acolhimento, perguntas abertas, perguntas fechadas, somente perguntas qualificadoras, a leitura da denúncia, perguntas confirmatórias e pressão. Dentre esses fatores, o uso de perguntas fechadas, assim como exposto anteriormente, é bastante criticado pelos estudiosos.

Não obstante, a leitura da denúncia, geralmente logo na abertura da denúncia é prejudicial para o direcionamento da audiência, haja vista que é uma peça extremamente parcial. Ocorre que, dessa forma, ao apresentar uma visão acusatória dos fatos, é possível que ocorra uma aceitação por parte da testemunha dos fatos ali narrados e conseqüentemente, prejudique a recuperação mnemônica da realidade vivenciada pela testemunha interrogada.

Outra estratégia comum, é o uso da pressão por parte das autoridades de modo desmedido. Através de uma repetição desnecessária da punição pelo falso testemunho, na situação de a testemunha faltar com a verdade, a autoridade poderá semear um medo indesejado na testemunha, o que também poderá provocar uma dificuldade na recuperação fidedigna da memória.

Desse modo, ao final das três etapas, pode-se concluir que é evidente a ausência de treinamento por parte dos profissionais no que tange os métodos mais eficazes de coleta de testemunha. Nesse sentido, Paula Kagueiama pontua que: “profissionais não contam com treinamentos especializados em técnicas de inquirição, sendo que muitos deles alegam aprender apenas com a prática e com a observação da atuação de colegas mais experientes.” (2021, pág. 263)

Em relação à estrutura física dos ambientes destinados à inquirição das testemunhas, nas três fases do processo, percebe-se uma necessidade de salas que possam apartar as testemunhas enquanto aguardam para o momento de prestarem depoimento, além de salas específicas para o reconhecimento de suspeitos.

Desse modo, conclui-se que a realidade brasileira está eivada de falhas quando da coleta da prova testemunhal, sendo, portanto, divergente dos avanços científicos trazidos pela psicologia jurídica. O que se tem observado é que, na prática forense criminal brasileira, a prova testemunhal não é problematizada, mesmo diante de todas as pesquisas epistemológicas, da psicologia cognitiva e das neurociências que examinam a validade e a precisão da percepção

e da memória humanas, que acabam por levar à promoção da erros judiciais, causando danos irreparáveis a toda a sociedade

## **3.2. Proposta de Aperfeiçoamento e Mitigação dos Fatores de Contaminação**

### **3.2.1. Entrevista Cognitiva**

Desenvolvida em 1984 por Geiselman e Fisher, a Entrevista cognitiva tem por objetivo colher melhores depoimentos, isto é, mais detalhados e precisos. Para tanto, esse método trabalha em consonância com as áreas da psicologia, seja ela social ou cognitiva. Ademais, de acordo com Feix e Pergher (Stein et al, 2010, pág. 211), essa modalidade de entrevista passou por longos processos de aperfeiçoamento e, hodiernamente, enfoca nas diferentes técnicas de comunicação e dinâmica social.

A entrevista cognitiva surgiu como uma resposta à necessidade de melhorar a recordação das testemunhas. Memon e Stevenage enfatizam que a solicitação repetida de evocação de um evento está associada, em estudos laboratoriais, a dois fenômenos: reminiscência, que é a evocação de informação não recuperada em uma tentativa anterior, e a hipermnésia, em que a nova informação recuperada excede a quantidade de informação esquecida. Na opinião de Memon e Cols., a entrevista cognitiva (EC) talvez seja um dos mais bem sucedidos avanços na pesquisa da psicologia e do direito nos últimos 25 anos. Este método inclui uma série de estímulos à memória e técnicas de comunicação, desenvolvidas para aumentar a quantidade de informação que possa ser obtida de uma entrevista (ÁVILA, 2013, Pág. 158)

Nesse sentido, a Entrevista Cognitiva sustenta-se em 5 etapas, sendo elas apresentadas a seguir.

#### **3.2.1.1. Construção do Relacionamento e Transferência do Controle**

Conforme leciona Paula Kagueiama (2021, pág. 200), essa etapa inicial é dedicada para a criação de um ambiente propício para a evocação da memória. Nesse sentido, cabe ao entrevistador criar um ambiente acolhedor e tranquilo. Para isso, alguns pontos são de certa relevância, como uma identificação clara por parte do entrevistador, cumprimentando a testemunha e identificando-se por nome e cargo, além de esclarecer o modo como a entrevista irá se desenvolver.

Feix e Pergher (Stein et al, 2010, pág. 214) afirmam que é substancial que se comece o *rapport* com um agradecimento pela participação da testemunha, evidenciando sua importância, além de indicar seu papel ativo naquele procedimento. Ao destacar que não presenciou o evento, objeto do testemunho, o entrevistador estimula a testemunha a exercer um papel ativo, criando assim a “transferência de controle” haja vista que ela é detentora do conhecimento, além de mitigar os efeitos do estatuto do entrevistador.

Desse modo, narra Paula Kagueiama:

Nessa medida, o juiz ou a autoridade policial deverá limitar-se a formular questões de respostas abertas, incentivar a testemunha a dizer tudo que sabe e evitar interromper sua narrativa. Tal estratégia, denominada de transferência de controle, permite que um maior número de informações seja evocado pela testemunha. Também deverá ser transmitida explicitamente à testemunha a importância de um relato completo e abundante em detalhes, ainda que tais detalhes pareçam triviais, cronologicamente fora de ordem ou contrários às informações dadas anteriormente. Contudo, deve-se alertar a testemunha para não tentar adivinhar ou inferir elementos não percebidos, devendo, se for esse o caso, admitir não se lembrar ou não saber precisar a informação requerida. ( KAGUEIAMA, 2021, pág. 200)

### **3.2.1.2. Recriação do Contexto Original**

Com base na Teoria da Especificidade da Codificação e a Teoria dos Traços Múltiplos, que sustentam que a memória é composta por uma rede de associações, é necessário que o entrevistador auxilie a testemunha na recriação do contexto original do evento em questão, de modo a se recordar precisamente dos aspectos emocionais, externos e cognitivos experimentados por ela durante a percepção do evento.

Portanto, conforme leciona Feix e Pergher (Stein et al, 2010, pág. 217) , o entrevistador convida o entrevistado para, mentalmente, colocar-se de volta no contexto original “o entrevistador dará orientações explícitas para que ele recrie o contexto original, onde o evento em foco ocorreu, utilizando-se de todos os sentidos possíveis”.

Nessa senda, para ilustrar essa recriação, os referidos autores nos apresentam o seguinte exemplo:

Neste momento eu gostaria de te ajudar a lembrar tudo o que conseguir sobre (referir o evento em questão). Você pode fechar os olhos, se preferir. Tente voltar mentalmente ao exato momento em que aconteceu essa situação. (pausa) Você não precisa me dizer nada ainda, apenas procure observar o local ao seu redor [pausa]. O que você consegue ver? [pausa]Que coisas você consegue escutar? (pausa) Que coisas passam pela sua cabeça? (pausa) Como você está se sentindo? (pausa) Como está o clima nesse momento? (pausa) Tem algum cheiro que você consiga sentir? (pausa) Quando você achar que estiver pronto, pode contar tudo que conseguir se lembrar sobre o que aconteceu, do jeito que achar melhor. (Stein et al, 2010, pág. 217)

É necessário salientar, porém, que o uso de pausas é de extrema importância, uma vez que o processo de reconstrução dos fatos demanda um intenso trabalho cognitivo por parte da testemunha.

### **3.2.1.3. Narrativa Livre**

Após a recriação do contexto original, o entrevistador pedirá à testemunha para que faça um relato livre dos fatos recordados. Nesse momento, é necessário que o entrevistador requeira que a testemunha use de suas próprias palavras para prestar o depoimento de forma mais detalhada possível.

Todavia, a testemunha não poderá ser questionada, nessa fase, sobre quaisquer dúvidas sobre o relato ou que seja até mesmo interrompida, haja vista que, nesta fase, o entrevistador atuará somente como um ouvinte, cedendo todo o tempo necessário para o testemunho.

#### **3.2.1.4. Questionamento**

Nessa fase da Entrevista Cognitiva, se procederá um questionamento compatível com a testemunha, uma vez que cada sujeito terá uma percepção única do evento. Nesse sentido, cabe ao entrevistador formular perguntas que envolvam somente informações trazidas pela própria testemunha, ou seja, devem ser relativas à sua representação mental dos fatos.

Ademais, no que tange a forma das perguntas, por serem decisivas para o sucesso da etapa de questionamento, devem sempre ser formuladas de forma aberta. As perguntas fechadas, sugestivas e confirmatórias, como mencionado em tópico outrora trabalhado, tendem a contaminar a prova testemunhal e por isso devem ser evitadas.

Para questionar adequadamente, o entrevistador deve estar atento à seguinte regra geral: dar sempre prioridade para as perguntas abertas, baseadas nas informações já relatadas pelo entrevistado, em detrimento das fechadas. Perguntas fechadas devem ser colocadas apenas quando a informação desejada não foi obtida por meio das perguntas abertas. Além de priorizar as questões abertas, o entrevistador deve conduzir a etapa de questionamento de modo que suas indagações façam uma espécie de afunilamento. As perguntas iniciam bastante amplas (p. ex., "o que aconteceu nesse momento?"), passando progressivamente para a abordagem de detalhes específicos (P.ex., "qual era o carro que ele dirigia?") (Fisher e Geiselman, 1992). Outro princípio adotado nessa etapa é o das múltiplas recuperações. Esse princípio é baseado na ideia de que uma informação não recuperada da memória, em um primeiro momento, não necessariamente foi esquecida - ela pode estar apenas temporariamente inacessível (Schacter, 2003). Portanto, informações adicionais, não trazidas durante o relato livre ou na etapa de questionamento, podem ser obtidas ao se ajudar a testemunha com novas pistas de memória que podem ser obtidas ao se estimular o entrevistado a lembrar-se do evento a partir de uma outra perspectiva (Stein et al, 2010)

Ademais, nesse sentido, é necessário que se fuja das listas com perguntas padronizadas, é de extrema importância que cada interrogatório seja munido de perguntas adaptadas a partir da situação particular de cada testemunha.

#### **3.2.1.5. Fechamento**

Destarte, na fase final da Entrevista Cognitiva, é necessário que o entrevistador assegure que a testemunha não possui quaisquer outras informações sobre o evento em questão e em sequência, deve apresentar uma síntese e nessa oportunidade, deve esclarecer que a testemunha tem a liberdade de corrigi-lo na ocasião de ocorrer alguma distorção ou de interrompê-lo caso se recorde de alguma informação relevante.

Após o fim dessa etapa é dever do entrevistador despedir-se e manter a cordialidade, esclarecendo que “o entrevistador se coloque à disposição da testemunha em caso de eventuais dúvidas, bem como esclareça a importância de serem informadas quaisquer novas recuperações de memória, ainda que essas aconteçam depois de um longo espaço de tempo” (Kagueiama, 2021, pág. 207).

### **3.2.1.6. Considerações sobre a Entrevista Cognitiva**

Desse modo, analisando as etapas dessa modalidade de entrevista, pode-se concluir que “testemunhas e vítimas de delitos das mais diversas naturezas podem ser ouvidas por meio de técnicas que, ao mesmo tempo, estão em consonância com os direitos humanos e favorecem a efetiva aplicação da lei” (Stein *et al*, 2010, pág. 223). Portanto, a Entrevista Cognitiva oferece o alicerce necessário para a coleta de testemunhos mais detalhados e completos, respeitando o indivíduo e evitando a revitimização, haja vista que dada a sua eficácia, o interrogatório não precisará ser repetido.

Todavia, por mais que esse método traga diversos benefícios, como a diminuição da sugestibilidade interrogativa, é possível apontar alguns empecilhos para a sua aplicação prática. Dentre as desvantagens destacam-se o custo de tempo e a complexidade, pois a implementação da técnica e o treinamento do entrevistador demoram mais do que o usual. Nessa linha de raciocínio, Gustavo Ávila, expõe que:

Apesar da aparente vantagem em relação aos métodos tradicionais, existem limitações práticas para a sua efetiva utilização. São citadas as seguintes necessidades 1) de treinamento extensivo e dispendioso; 2) de condições físicas e tecnológicas adequadas; e 3) de certo nível de capacidades cognitivas, por parte do entrevistado, para aplicação dessas técnicas (ÁVILA, 2013, pág. 152)

Por conseguinte, pontua Paula Kagueiama que:

Em primeiro lugar, é fundamental, para a correta e ampla adoção da Entrevista Cognitiva, que sejam realizados treinamentos e capacitação adequada dos entrevistadores. No Reino Unido, onde a Entrevista Cognitiva é largamente adotada pelas forças policiais, desenvolveu-se um treinamento em diversos níveis: no primeiro nível, os entrevistadores aprendem a dominar as habilidades comunicacionais mais básicas (dinâmica social, estabelecimento de uma relação com a testemunha e incentivo à ampla narrativa livre pela testemunha); em seguida (nível 2), os agentes mais experientes são ensinados a trabalhar com as técnicas mnemônicas mais complexas (restabelecimento do contexto, mudança de ordem ou de perspectiva, imagem mental); finalmente, no terceiro nível, os agentes mais bem avaliados e experientes são treinados a utilizar a Entrevista Cognitiva de forma completa e aprofundada, voltada à aplicação em casos complexos, nos quais os recursos e o tempo são mais amplos. (KAGUEIAMA, 2021, pág. 210)



Portanto, conclui-se que a Entrevista Cognitiva se apresenta como uma forma de introduzir a psicologia do testemunho no Processo Penal e desse modo, corrobora para a mitigação de possíveis contaminações da prova testemunhal por meio das falsas memórias (CENSI, MENUZZI, 2020, pág. 85). Doutra Vértice, diante da constatação do dispêndio de tempo, foram elaborados diferentes formatos de entrevistas cognitivas mais céleres, sem prejudicar a eficácia do método.

Todavia, urge salientar que a Entrevista Cognitiva se apresenta como uma das melhores soluções para a questão da fragilidade da prova testemunhal, haja vista que reúne informações em maior quantidade e com mais acurácia do que entrevistas padrão. Nesse sentido, tais pontos demandam o desenvolvimento de estratégias alternativas que facilitem sua aplicabilidade prática.

### **3.2.2. Entrevista Autoadministrada**

Derivada do Termo em Inglês, *Self-Administered Interview* (SAI), a Entrevista Autoadministrada, foi desenvolvida por Ronald Fisher, Fiona Gabbert e Lorraine Hope. Trata-se de um modelo padronizado de recuperação de memória que prioriza a celeridade. Desse modo, caracteriza-se como um método de entrevista investigativa que pode ser usada ainda no local do acidente ou logo após, para colher o depoimento da testemunha.

A EA [Entrevista Autoadministrada] é uma ferramenta de recordação autoadministrada concebida para obter informações precisas de testemunhas de forma rápida e eficiente imediatamente ou logo que possível após um incidente, contendo algumas mnemônicas da EC [Entrevista Cognitiva], tais como o restabelecimento do contexto e a instrução para não adivinhar e relatar tudo (GOMES, 2021, pág. 12)

Tendo-se em vista que o decurso de tempo entre o fato e a entrevista da testemunha, na maioria dos casos, é longo, a memória acaba por se deteriorar rapidamente. Desse modo, em um cenário ideal, a inquirição da testemunha deveria ocorrer tão logo ocorra o evento percebido, para que não sofra com a contaminação da memória.

#### **3.2.2.1 Seções da Entrevista Autoadministrada**

Conforme leciona Luciano Haussen Pinto e Lillian Stein (2017, pág. 114), a SAI é composta por sete seções ao todo, sendo autoguiada e autoexplicativa. Trata-se de um método que reúne diversas técnicas de inquirição, com todas as adaptações e correções necessárias para a aplicação e administração pela própria testemunha.

Nesse sentido, a Seção A, é destinada a fornecer todas as informações sobre o protocolo daquele método inquisitivo e apontar instruções que deverão ser seguidas. Além disso, o entrevistador irá guiar a testemunha para que ela recrie o contexto fático original e desse modo, reportar tudo o que se recorda.

Todavia, já na Seção B, o foco é atribuído a uma descrição física do acusado. Nessa fase, será solicitada uma descrição minuciosa das características físicas do suposto autor do delito e para auxiliar, será possível apontar esses quesitos em dois diagramas da figura humana.

Em seguida, na Seção C, a testemunha deverá representar, através de um desenho, o local onde teria sido praticado a conduta delitiva, incluindo detalhes como o sentido dos movimentos e disposição de objetos.

Em sequência, na Seção D, a testemunha deverá descrever todas as pessoas das quais se recorda estarem presentes na cena, ainda que não tenham participado da conduta ou tenham sido afetadas por ela. Nessa senda, a Seção E, preza pela descrição de eventuais veículos que estiveram envolvidos na cena.

Por fim, na última seção, Seção F, a testemunha deverá prestar informações complementares que não tenham sido relatadas nas seções anteriores.

### **3.2.2.3 Considerações**

Destarte, verifica-se que a SAI se revela bastante promissora para o desenvolvimento da coleta do testemunho. Uma vez que garante a recuperação efetiva da memória pós-evento, a Entrevista Autoadministrada pode ser vista como um meio de recuperação da memória que atua junto da Entrevista Cognitiva. Essa parceria é bem-vinda a partir do momento em que a SAI retarda o esquecimento, protegendo as informações contidas na memória e prevenindo uma possível contaminação ao reforçar o traço da memória por meio de uma recuperação de qualidade.

Os estudos testando a SAI mostram ser um método capaz de eliciar mais informações acuradas das testemunhas do que um simples relato livre (GABBERT et al., 2012; HOPE et al., 2011). Um destes estudos buscou saber se o uso da SAI, logo após o testemunho de um evento, melhora a lembrança numa tarefa de recordação livre depois de uma semana e, também, após um mês. Os resultados indicam que o grupo que completou a SAI prontamente após testemunhar o evento recorda mais informações uma semana e, também, um mês depois do que aqueles que não a preencheram. Também se verifica que a SAI aumenta significativamente a acurácia das informações trazidas numa EC [Entrevista Cognitiva] posterior. Em outro estudo, testemunhas submetidas à SAI depois de testemunharem um evento são, posteriormente, significativamente menos suscetíveis a informações errôneas e a perguntas sugestivas (HAUSSEN; STEIN, 2017, pág. 114)

Nesse sentido, observa-se que a Entrevista Autoadministrada é capaz de alavancar diversos resultados positivos, enumerados por Fiona Gabbert (*apud* Haussen; Stein, 2017, pág..114):

(a) elicia mais informações corretas do que um relato livre, e no mesmo grau que a EC; (b) protege contra o esquecimento que naturalmente se inicia após o fato; (c) melhora a resistência à influência negativa de informações sugestivas de fontes externas pós-evento; e (d) pesquisas a partir de casos reais demonstram sua aplicabilidade à vida prática

Doutro Vértice, Paula Kagueiama (2021, pág.220) aponta alguns fatores a serem melhorados quanto à aplicação prática da SAI. Em primeiro lugar, considerando-se que, por se tratar de um relato escrito, alguns grupos serão inevitavelmente excluídos, como é o caso dos analfabetos. Nessa mesma linha de raciocínio, por se tratar de uma entrevista autoaplicável e autoguiada, a sua utilização por crianças ou pessoas com deficiência mental ficaria muito limitada, haja vista as dificuldades intrínsecas das limitações de compreensão e expressão pela escrita.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a prova testemunhal é o elemento central no processo penal brasileiro, sendo por vezes o único elemento a sustentar uma sentença condenatória. Porém, dada a sua íntima relação com a memória, ela é frágil e pouco confiável sob o ponto de vista epistemológico.

A memória humana é dotada de uma complexidade inexorável uma vez que está sujeita a uma série de fatores de contaminação. Ocorre que a memória humana perpassa três fases para que seja de fato formada: a Aquisição, que engloba a percepção do evento através dos cinco sentidos pelo sujeito e na qual pode estar sujeita a emoção exacerbada e estresse; a Retenção, processo pelo qual o traço mnemônico torna-se permanente e está exposto a formação de falsas memórias e as informações pós-evento e por fim, Recuperação, onde ocorre a evocação da memória codificada perante a autoridade, fase em que incidem os fatores como a sugestionabilidade interrogativa.

Nessa senda, é de se notar que tais fatores de contaminação da memória interferem seriamente na confiabilidade das sentenças criminais embasadas unicamente nesse meio de prova. Portanto, propiciam o surgimento de uma forte insegurança jurídica, haja vista que o mal aproveitamento da prova testemunhal diante do não reconhecimento da falibilidade do referido meio de prova poderá resultar na injusta supressão da liberdade do acusado.

Logo, é imprescindível que se entenda que o direito precisa estreitar a relação e o diálogo entre a ciência e a prática, no sentido que ambas as esferas se aprimorem concomitantemente. No âmbito do presente trabalho, conforme já mencionado, os conceitos trazidos pela psicologia e pela neurociência são de extrema importância para orientar o processo de geração de evidências efetivas do testemunho, posto que o modo como a inquirição é conduzida tem efeito direto no conteúdo do depoimento.

Outrossim, constata-se a existência de métodos e técnicas que se propõem a reduzir o impacto dos fatores involuntários de contaminação da prova testemunhal e dentre eles, o presente trabalho destacou dois métodos: A Entrevista Cognitiva e a Entrevista Auto Administrada.

A Entrevista Cognitiva, como explanado, se apresenta como o alicerce necessário para a coleta de testemunhos mais detalhados e completos, respeitando o indivíduo e evitando a revitimização, haja vista que dada a sua eficácia, o interrogatório não precisará ser repetido e conseqüentemente, se apresentará como um óbice a formação de Falsas Memórias. A Entrevista Autoadministrada, uma vez que objetiva a proteção da memória em face aos efeitos

do tempo, se apresenta como uma entrevista padronizada de recuperação de memória que prioriza a celeridade. Desse modo, caracteriza-se como um método de entrevista investigativa que pode ser usada ainda no local do acidente ou logo após, para colher o depoimento da testemunha.

Porquanto, é mister que a Entrevista Cognitiva seja incorporada como um modelo padrão de entrevista, tanto na fase policial e na fase judicial, para que haja uma condução mais eficaz e proveitosa da inquirição, uma vez que até mesmo o modelo de perguntas poderá influir negativamente no testemunho. Ademais, urge que a Entrevista Autoadministrada seja também incorporada ao trâmite processual tão logo que ocorra o fato.

Portanto, ambos os métodos supracitados devem ter suas adoções determinadas por atos normativos internos, tais como resoluções do Conselho Nacional de Justiça, resoluções aplicáveis à força policial e também protocolos internos dos Tribunais de Justiça. Todavia, há de se promover a adaptação dos referidos métodos para as peculiaridades do caso concreto e a eventual substituição frente o advento de técnicas superiores a elas, devidamente fundamentadas e comprovadas pela comunidade científica.

Não obstante, é imperioso ressaltar que a aplicação dessas técnicas demanda uma mudança significativa por parte dos atores jurídicos. Para tanto, programas de conscientização, bem como a inserção de disciplinas de Psicologia do Testemunho na grade dos cursos de graduação e pós graduação podem ser decisivos para os novos profissionais do direito. Não obstante, faz-se necessária, também, a capacitação dos profissionais atuantes no Direito, dentre eles magistrados, promotores, policiais e outros.

Nessa esteira, urge uma mudança na legislação brasileira para que acompanhe as demais alterações operando no sentido de reduzir a sugestibilidade interrogativa, haja vista que hodiernamente se mostra insuficiente para minimizar a questão da falibilidade da prova testemunhal. Para tanto, sugere-se alterações no sentido de vedar expressamente perguntas com altos índices sugestivos como o caso das perguntas indutivas.

Por fim, em razão da evidente importância da prova testemunhal, o seu aprimoramento é urgente, uma vez que a melhoria da coleta do testemunho irá potencializar a acurácia das decisões judiciais. Por óbvio, o presente estudo não esgota a temática, apenas objetiva introduzir uma reflexão crítica sobre a prova testemunhal no processo penal brasileiro diante da possibilidade da contaminação da memória. Com isso, não se pretende desacreditá-la, mas sim demonstrar que existem pontos a serem aprimorados.

## REFERÊNCIAS

ÁVILA, Gustavo Noronha de. **Falsas Memórias e Sistema Penal: A Prova Testemunhal em Xequê**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

ÁVILA, Gustavo Noronha de. **Fraturas do Sistema Penal: o sintoma das falsas memórias na prova testemunhal**. 2012. Tese (Doutorado em Ciências Criminais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012. Disponível em: <http://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/4906/1/445814.pdf>. Acesso em: 16 de nov 2022.

ÁVILA, Gustavo Noronha de; SIQUEIRA, Dirceu Pereira. **Acesso à justiça e os direitos da personalidade**: elementos para a formação da prova testemunhal no novo código de processo penal, levando a psicologia do testemunho à sério! Revista eletrônica de Direito e Sociedade, v. 6, n. 1, p. 59-77, 2018, p. 60. Disponível em: <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/4603/pdf>. Acesso em 16 de nov 2022.

BRASIL, Ministério da Justiça. Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses. Série Pensando Direito, v.59.

BRASIL. Decreto-Lei No 3.689, de 3 de outubro de 1941(**Código de Processo Penal**). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 16 set 2022.

CARVALHO, Érika Mendes; ÁVILA, Gustavo Noronha de. **Psicologia do Testemunho e Reconhecimento Pessoal no Processo Penal**: Distorções da Memória e suas possíveis repercussões no projeto de vida do condenado. XXIV Encontro Nacional do CONPEDI: Direito Penal, Processo Penal e Constituição. Florianópolis: 2015, p. 549-567.

CENCI, Alisson Plaziat; MENUZZI, Jean Mauro. A (in)segurança da prova testemunhal no processo penal: falsas memórias. **Revista Jurídica – Direito e Cidadania na Sociedade Contemporânea**. v. 2, n.1, p. 76-87, 2018. Disponível em:[http://revistas.fw.uri.br/index.php/rev\\_jur\\_direitoecidadania/article/view/3427](http://revistas.fw.uri.br/index.php/rev_jur_direitoecidadania/article/view/3427) Acesso em:16 set 2022. Forense, 2020.

GIACOMOLLI, Nereu; DI GESU, Cristina. As Falsas Memórias na reconstrução dos fatos pelas testemunhas no Processo Penal. *In*: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 17, 2008, Brasília. **Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI**. Brasília, 2008.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

KAGUEIAMA, Paula Thieme. **Prova testemunhal no processo penal: um estudo sobre falsas memórias e mentiras**. São Paulo: Almedina, 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. Salvador: JusPodivm, 2020.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**.18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

LOPES, Mariângela Tomé. **O reconhecimento como meio de prova**. Necessidade de reformulação do direito brasileiro. 2011. 224 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011

MAGALHÃES, João Pedro Magalhães. O efeito da modalidade da resposta à entrevista autoadministrada na memória de testemunhas. Orientador: Doutor Pedro B. Albuquerque e Professor Doutor Rui M. Paulo. 2021. 33 pág.inas. Dissertação (Mestrado) - Psicologia, Universidade do Minho, Portugal, 2021.

MALATESTA, Nicola Framarino dei. A lógica das provas em matéria criminal. 2ª ed. Lisboa: Livraria Clássica editora, 1927. Disponível em: [https://www.faneesp.edu.br/site/documentos/logica\\_provas\\_materia\\_criminal.pdf](https://www.faneesp.edu.br/site/documentos/logica_provas_materia_criminal.pdf). Acesso em 28 de set de 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. Rio de Janeiro: 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Provas no Processo Penal**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

STEIN, Lilian Milnitsky; ÁVILA, Gustavo Noronha de et al. **Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses**. Nº 59. Brasília, Ministério da Justiça, 2015.

STEIN, Lilian Milnitsky; *et.al.* **Falsas Memórias**: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas. Porto Alegre: Artmed, 2010.

STEIN, Lilian Milnitsky; PINTO, Luciano Haussen. Nova ferramenta de entrevista investigativa na coleta de testemunhos: a versão brasileira da Self-Administered Interview. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, v. 1, n. 1, p. 110-128, fev./mar. 2017.